

NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO: SURGIMENTO E APLICABILIDADE NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA

Matheus Henrique Welter¹

Resumo

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, com fins descritivos, procedimentos técnicos de forma documental e bibliográfica e de natureza teórica. O objetivo do artigo foi trazer o momento do surgimento do nexo técnico previdenciário no ordenamento jurídico brasileiro, assim como, sua aplicabilidade na esfera previdenciária e trabalhista. Com base na pesquisa elaborada tem-se que o principal motivo do surgimento do NTEP foi o grande número de pedidos de benefícios previdenciários indeferidos pela razão da hipossuficiência probante do trabalhador. Assim, essa metodização aplicada pelo INSS para a concessão dos benefícios favoreceu a condição do empregado, deste modo, eximiu dele a incumbência de comprovar o nexo causal entre a doença e o trabalho. Contudo, tal presunção pode ser afastada pelo empregador no caso dê-se comprovar a inexistência de nexo a autarquia federal. Além disso, na seara trabalhista, no caso de inconclusão da perícia judicial sobre o nexo de causalidade entre a doença e a atividade desempenhada pelo empregado é cabível a aplicação da responsabilidade objetiva ao empregador.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Direito Trabalhista. Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Doença Ocupacional. Acidente de Trabalho.

SOCIAL SECURITY EPIDEMIOLOGICAL TECHNICAL NEXUS: EMERGENCE AND APPLICABILITY IN THE SOCIAL SECURITY AND LABOR SPHERE

Abstract

It is a qualitative research, with descriptive purposes, technical procedures in a documental and bibliographical way and of a theoretical nature. The objective of the article was to bring up the moment of the emergence of the social security technical nexus in the Brazilian legal system, as well as its applicability in the social security and labor sphere. Based on the research carried out, the main reason for the emergence of NTEP was the large number of requests for social security benefits that were rejected due to the worker's evidential lack of sufficiency. Thus, this methodology applied by the INSS for granting benefits favored the employee's condition, thus exempting him from the task of proving the causal link between illness and work. However, such presumption may be rejected by the employer if the lack of a link to the federal autarchy is proven. In addition, in the labor field, in case of inconsistency of the

¹ Advogado OAB/RS 120.856. Especialista em Direito Trabalhista e Previdenciário pelo Centro Universitário União das Américas (UniAmérica/PR). Especialista em Direito de Trânsito pela Faculdade Legale (FALEG/SP). MBA em Direito Acidentário pela Faculdade Legale (FALEG/SP). Pós-Graduando em Direito da Seguridade Social pela Faculdade Legale (FALEG/SP). Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Machado de Assis (FEMA/RS).

judicial expertise on the causal link between the illness and the activity performed by the employee, it is appropriate to apply strict liability to the employer.

Keywords: Social Security Law. Labor Law. Social Security Epidemiological Technical Nexus. Occupational Disease. Work Accident.

1 INTRODUÇÃO

O tema deste artigo científico reside no NTEP e seu impacto no âmbito previdenciário e trabalhista. O estudo trata acerca do grande problema enfrentado atualmente: O nexó técnico epidemiológico previdenciário é realmente eficaz e pode gerar a presunção de nexó causal entre a doença ocupacional que acometeu o empregado e a atividade econômica de seu empregador, e, indo mais além, possui eficácia probante para aplicar a responsabilidade objetiva ao patrão em uma eventual reclamação trabalhista?

Portanto, traz-se o que é considerado um acidente de trabalho, a distinção entre acidente típico, as doenças ocupacionais que são divididas entre doenças profissionais e do trabalho e os acidentes por equiparação, como o *in itinere*.

Outrossim, o trabalho apresenta a finalidade do NTEP que tem como o objetivo corrigir as distorções geradas pela subnotificação de ocorrências de caráter acidental, assim, estabeleceu através de princípios científicos de estatística e epidemiologia, uma base que pudesse correlacionar os acidentes ao conjunto dos registros de benefícios já deferidos pelo INSS, de maneira a verificar aqueles que, inicialmente analisados como de natureza não acidental, identificassem características fortes que levassem à presunção da ocorrência de ligação entre a atividade desempenhada pelo segurado, afastado de sua atividade laboral, e o agravo. Entretanto, a presunção dessa motodização pode ser afastada pelo empregador através de impugnação.

Por fim, o presente artigo indaga sobre a possibilidade a aplicabilidade do nexó técnico epidemiológico nas ações indenizatórias trabalhistas e se a perícia judicial é realmente obrigatória.

2 CONCEITUAÇÃO E DEFINIÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Primeiramente, é oportuno trazer a definição do que é considerado um acidente de trabalho, deste modo, a sua conceituação legal encontra-se respaldada no artigo 19 da Lei 8.213/91:

Artigo 19 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII, do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (BRASIL, 1991).

Analisando a mencionada norma legal que conceitua o acidente do trabalho, destaca-se como suas características: a) o evento danoso que decorre a partir do exercício do trabalho a serviço do empregador; b) a provocação de lesão, perturbação

funcional ou até causa a morte do empregado; c) perda total ou a redução (permanente ou temporária) da capacidade para o trabalho.

Outrossim, pelo fato de o acidente de trabalho poder ocorrer de diversas maneiras, os artigos 20 e 21 da Lei 8.213/91 trouxeram formas de equiparação ao acidente de trabalho. Assim, o evento do “acidente” pode se dar a partir de um acidente propriamente dito, também conhecido como típico ou próprio; a partir de uma doença ocupacional; ou um acidente por equiparação (CARDOSO, 2020).

Primeiramente o acidente típico que é aquele ocorrido de forma súbita ou inesperada causando morte ou lesão à pessoa, conceituado no artigo 19 da lei. É aquele ocorrido no momento que o segurado efetuava seu trabalho de rotina, ou seja, quando se executava o serviço diário. “O acidente do trabalho típico é considerado como um acontecimento súbito, violento e ocasional que provoca no trabalhador uma incapacidade para a prestação de serviço.” (ORTIZ; BIROLI, 2009, p. 54). Como exemplo, pode-se dar uma queda, um corte ou qualquer situação que cause dano físico ao empregado durante a jornada, no local e horário de trabalho.

Já, as doenças ocupacionais “são as que resultam de constante exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou mesmo do uso inadequado dos novos recursos tecnológicos, como os da informática. Dividem-se em doenças profissionais e do trabalho” (CASTRO; LAZARRI, 2011, p. 573). A doença profissional é aquela produzida e desencadeada pelo exercício da profissão. Nessas situações a profissão e a doença possuem uma relação que dispensa o nexo de causalidade, pois ele é presumido, como exemplo tem-se a silicose acometida em mineiros de mineração de sílica (CARDOSO, 2020). Por outro lado, a doença do trabalho é desencadeada em razão das condições especiais e anormais em que a atividade é executada, assim, não tem relação com a profissão, mas sim, com o ambiente de trabalho. Neste caso, o nexo causal não é presumido, exige-se a sua demonstração, normalmente por perícia.

Além disso, o Decreto nº 3.048/99 – que aprovou o regulamento da Previdência Social – traz uma classificação de mais de 200 (duzentas) doenças que podem ser consideradas como doenças do trabalho ou profissional. Todavia, caso seja comprovado o nexo de causalidade e o respectivo enquadramento do vínculo, determinado na legislação, diferentes patologias não trazidas nesta lista também podem ser enquadradas como doença ocupacional, pelo fato do rol não ser taxativo. (RODRIGUES, 2014).

Também é considerado acidente de trabalho os acidentes por equiparação, previstos no artigo 21 do PBPS, como os acometidos de concausa que é um agravamento do quadro de doença anteriormente existente, ocasionado em decorrência do exercício do trabalho, como exemplo tem-se uma pessoa que sofria de dores nas costas, contudo, a atividade de seu trabalho rotineiro não obedeceu às regras de segurança e acabou agravando seu quadro. Ainda, é considerado acidente por equiparação qualquer evento que cause morte ou incapacite o trabalhador no local e na jornada de trabalho, ainda que decorrente de força maior, caso fortuito ou causa de terceiro. Desta forma, “são acidentes ocorridos nos períodos destinados à refeição, descanso ou necessidades fisiológicas, em viagens a trabalho, durante a dedicação voluntária ao trabalho ou na execução de ordem ou serviço sob a autoridade da empresa” (CARDOSO, 2020, p. 405). Como exemplo, pode-se citar uma doença proveniente de contaminação acidental em um laboratório, ocasionada na jornada e no local de trabalho de um empregado.

Outro acidente por equiparação é o acidente *in itinere* ou de trajeto, que é aquele ocorrido entre o deslocamento do segurado entre o percurso da sua residência e do local de trabalho, ou seja, aquele caminho que faz diariamente. Veja-se a definição de Monteiro e Bertagni (2016):

A Lei n. 8213/91, no art. 21, enumera algumas situações que também caracterizam acidente do trabalho. São os chamados acidentes do trabalho por equiparação, porque se relacionam apenas indiretamente com a atividade. [...]

Das demais hipóteses previstas no art. 21 merece especial atenção o chamado acidente *in itinere*, ou de trajeto. Este verifica-se no percurso da residência para o local de trabalho, ou deste para aquela. Pouco importa o meio de locomoção, inclusive veículo do próprio segurado, desde que seja meio seguro e usual (p. 49-50).

Contudo, não se considera acidente de trajeto quando o empregado, por interesse próprio, altera ou obstrui o caminho habitual. Um exemplo seria ao sair da empresa, o trabalhador, ao invés de ir para casa, acaba indo passear no shopping e sofre um acidente nesse percurso.

Outrossim, todo o acidente de trabalho deve ser devidamente informado ao INSS. Conforme informa o Instituto Nacional do Seguro Social, a comunicação de acidente de trabalho (CAT) é um documento de notificação para se reconhecer um acidente de trabalho típico, um acidente de trajeto, ou uma doença ocupacional. A Previdência Social comunica, também, que a CAT é uma declaração obrigatória, e deve ser emitida em um prazo curto, segundo ensinam os artigos 286 e 336 do Decreto 3.048 de 1999 (Regulamento da Previdência Social). Mesmo não ocorrendo o afastamento, a CAT necessita ser emitida até o primeiro dia útil subsequente ao do acidente, sob a temeridade da penalidade de multa ao empregador (RODRIGUES *et al.*, 2019).

Todavia, não sendo emitida a CAT pelo empregador, o doutrinador Phelipe Cardoso (2020, p. 408) leciona o seguinte:

Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos os prazos acima mencionados (art. 22, § 2º, PBPS). No entanto, essa comunicação subsidiária não exime a empresa de responsabilidade pela falta de cumprimento de seu dever de comunicar a Previdência Social (art. 22, §3º, PBPS).

Por outro ponto, o aumento do número de acidentes de trabalho na empresa pode aumentar a contribuição do seguro de acidentes de trabalho, pago pelo empregador, e esse aumento se dá pelo Fator Previdenciário de Prevenção, mais conhecido como FAT, previsto no art. 202-A do Decreto 3.048/99 que nada mais do que uma “bonificação” ou “punição” as empresas de acordo com os acidentes de trabalho ocorridos em determinado período. A SAT também está prevista no Plano de Custeio da Previdência

Social, a Lei nº 8.212/91 determina em seu artigo 22, inciso II que o empregador carece realizar o recolhimento da contribuição para o SAT (com base na remuneração dos seus empregados) de acordo com o nível de risco da sua atividade preponderante, situa, no § 3º do mencionado dispositivo legal, que “o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, afim de estimular investimentos em prevenção de acidentes” (IBRAHIM; VOSS, 2018).

3 SURGIMENTO DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

Primeiramente, com o objetivo de corrigir as distorções geradas pela subnotificação de ocorrências de caráter acidentário, foi analisada a probabilidade de se estabelecer, através de princípios científicos de estatística e epidemiologia, uma base que pudesse correlacionar os acidentes ao conjunto dos registros de benefícios já deferidos pelo INSS, de maneira a verificar aqueles que, inicialmente analisados como de natureza não acidentária, identificassem características fortes que levassem à presunção da ocorrência de ligação entre a atividade desempenhada pelo segurado, afastado de sua atividade laboral e o agravo (BRASIL, 2009).

A partir dessa finalidade, ocorreu o surgimento do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, no ano de 2005, com a divulgação da Nota Técnica nº 12/2005/MPS/SPS/CGEP do Conselho Nacional de Saúde e Técnico da Secretaria da Previdência Social, pelo Sr. Paulo Rogério Albuquerque Oliveira. A nota teve como texto-base a Política Nacional de Saúde do Trabalhador com a finalidade de um debate e deliberação na III Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador (GONÇALVES; SANCHES, 2013). Destarte, veja-se um trecho na Nota Técnica: “Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário é uma proposta de alteração do artigo 337 do RPS, que passaria a considerar para fins de concessão de benefício por incapacidade a componente epidemiológica – visão coletivista - do caso. Ou seja: NTEP = NTP. + Evidencias Epidemiológicas” (BRASIL, 2005, p. 05).

Assim, o conceito do NTEP foi inserido no sistema jurídico brasileiro por meio da medida provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006 que em seguida foi convertida na Lei nº 11.430/2006. A partir disso, acrescentou-se ao plano de benefícios da previdência social, Lei nº 8.213/91, o artigo 21-A, com o seguinte texto legal:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epide-

miológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

A partir dessa novidade legal, o perito médico do Instituto Nacional de Seguro Social ao averiguar que a doença/acidente que acometeu o beneficiário é de um evento comum, em trabalhadores que pertencem a certo segmento econômico, pode-se presumir a natureza acidentária da incapacidade, estando possibilitada, deste modo, a concessão do benefício previdenciário-acidentário, tendo ou não ocorrido à emissão da comunicação de acidente de trabalho pela empresa – CAT. A pressuposição da incapacidade acidentária, entretanto, não é produzida discricionariamente pelo médico perito, porém, feita com embasamento em elementos estatísticos probabilísticos, pelos quais se constata que segurados que trabalham em certos ramos da atividade econômica estão com mais probabilidades, estatisticamente, a contrair determinadas enfermidades de origem ocupacional (AGUIAR, 2008).

Diante da implementação do Nexo Técnico Epidemiológico a concessão do benefício previdenciário acidentário, conhecido com B91, passou a ter seu reconhecimento muito mais célere pelo INSS, pois deixou de depender apenas da CAT. O NTEP possui um sistema de cruzamento de dados a partir da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE com a Classificação Internacional de Doenças – CID-10, assim ocorrendo uma grande probabilidade de existir do nexos causal entre doença e trabalho exercido pelo segurado, essa chance de nexos está embasada em um histórico de excessos de casos ocasionados entre a atividade econômica e a patologia sofrida pelo trabalhador. (TEIXEIRA, 2011).

Neste sentido, veja-se o entendimento de Graça e Vendrame (2009, p. 82):

[...] o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário transfere o ônus da prova para a empresa, quanto à comprovação de inexistência de ligação entre a doença e o trabalho. [...] A partir de então, o benefício acidentário previdenciário será concedido por presunção epidemiológica, o que implica no cruzamento da patologia com o Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE. Assim, o nexos é presumido e resultado da associação entre a doença e a classe econômica (CNAE) das empresas. [...].

A implantação dessa metodização para a concessão dos benefícios previdenciários favoreceu a condição do trabalhador, assim, eximiu dele a incumbência de comprovar o nexos causal entre a doença e o trabalho. Entretanto, empregou um grau de presunção de causalidade a todas as empresas de um mesmo segmento econômico com as doenças ocasionadas aos seus empregados, sem distingui-las quanto às medidas de prevenção que seguem.

O Nexo Técnico Epidemiológico começou a ser aplicado no dia 01 de abril de 2007 e, a partir desta data, a perícia médica das Agências da Previdência Social passaram a seguir um novo método para caracterizar o gênero dos benefícios concedidos por acidentes ou doença associadas ao trabalho. Antes da utilização do NTEP a Comunicação do Acidente de Trabalho sempre foi o documento essencial para notificação de doenças profissionais e acidentes de trabalho (TEIXEIRA, 2011).

4 A APLICABILIDADE DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

O chamado nexo técnico expande consideravelmente a percepção das doenças ocupacionais para fins de acidentes de trabalho. Anteriormente, definidas e taxadas apenas como doenças profissionais ou do trabalho, essa presunção legal admite a abrangência de um número indeterminado de patologias ocupacionais, muitas dessas enfermidades antes ocultadas ou camufladas como simples doenças comuns.

A inserção da presunção na norma, pelo critério do nexo técnico epidemiológico, seguramente consiste em um grande avanço, pois, desta forma, torna evidente a obrigação legal aos médicos peritos da Previdência Social de fazerem uma vasta investigação das presunções das patologias ocupacionais ocasionadas com base no ambiente de trabalho que carece ser seguro, equilibrado, sem riscos ocupacionais.

Nessa situação, poderia o médico perito da autarquia federal no caso de um segurado acometido de Lesão por Esforço Repetitivo (LER) determinar que a patologia seja de origem ocupacional, na hipótese do empregado trabalhar no ramo da atividade bancária, em razão do grande potencial de risco a esse segmento, com base em dados estatísticos que foram estudados e comprovados através de uma forma muito aprofundada pelo INSS. Esse método de presunção, como forma de prova de nexo de causalidade entre a doença ocupacional e a atividade exercida pelo segurado, é considerada como relativa, de acordo com o previsto no artigo 212, IV do Código Civil, pois se admite prova em sentido adverso. Portanto, isso denota que o acidente de trabalho ocasionado por uma doença ocupacional pode vir a ser comprovado por meio da presunção, para assim facilitar a prova da enfermidade pelo trabalhador (GERVAZIO, 2008).

Após a criação do NTEP pela Lei nº 11.430/06, o mesmo foi regulamentado pelo Decreto nº 6.042/07, assim, alterando o Decreto 3.048/99 com o artigo 337, e trazendo em seu § 3º, a definição do nexo técnico epidemiológico, presumindo-se a relação causal entre o trabalho e as doenças ocupacionais. Veja-se:

Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II deste Regulamento (BRASIL, 2007).

O NTEP, desta maneira, determinou uma forma técnica para caracterizar o nexo entre a doença e o trabalho baseando-se em um conjunto epidemiológico dos agravos que incapacitem por um prazo maior por de 15 dias para cada ramo de atividade econômica. (BRANCO, ILDEFONSO, 2012).

O Decreto 6.042 prediz uma obrigatoriedade ao patrão de notificar à autarquia previdenciária no caso de ocorrer um acidente ou doença com seus empregados, posteriormente essa patologia será caracterizada de maneira técnica pela perícia médica da previdência social, por meio da assimilação do nexo entre o trabalho e o agravo (BRASIL, 2007).

O Nexo Técnico Epidemiológico da previdência social tem como base critérios

epidemiológicos, pois algumas patologias possuem maior incidência em determinados ramos econômicos (CNAE), em relação a outros, e a partir deste método, essas doenças passaram a ser ponderadas com presunção ocupacional. A classificação que associa o CID com o CNAE foi estabelecida na lista C do anexo II do Decreto 3.048/99. Com a adoção do NTEP a presunção legal da patologia sofrida pelo segurado como ocupacional, ocasionou a inversão do ônus da prova, cabendo à mesma ao empregador. A principal finalidade dessa presunção amparada pela legislação é facilitar a comprovação do acidente e da doença ocupacional pelo empregado, sendo uma medida normativa crucial, a fim de superar a condição de hipossuficiência e de precariedade do segurado no momento da produção das provas do nexo de causalidade entre os acidentes e as doenças ocupacionais e o ambiente de trabalho. Na prática, a carga probante passa a ser invertida ao padrão em prol da vítima, já que o empregado acometido da patologia tende a ser a parte mais fraca dessa relação, pelo fato de possuir menores condições probantes, devido à vulnerabilidade econômica, técnica e jurídica (TEIXEIRA, 2011).

O Decreto 6.042/2007 trouxe em seu aparelho legal o parágrafo § 7º no artigo 337, acrescido ao Decreto 3.048/99, e colocou a possibilidade de impugnação do nexo pela empresa, veja-se a redação do texto:

A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo.

Consequentemente, a empresa poderá solicitar ao Instituto Nacional do Seguro Social a não aplicação do NTEP, ao caso específico, através da demonstração de ausência de nexo causal entre a atividade e o agravo. Esse requerimento poderá ser contraposto num prazo de 15 dias, data estipulada para a entrega da GFIP, de acordo com o artigo 225, inciso IV, que possui o condão de registrar a movimentação do empregado, findado o prazo pode ocorrer o não conhecimento da arguição na esfera administrativa. Contudo, ficando impraticável a contestação e sendo ela motivada pelo não reconhecimento tempestivo da análise do agravo, a impugnação poderá ser apresentada no prazo de 15 dias contados da data em que o empregador tomar conhecimento da decisão da perícia médica da autarquia, no caso dela reunir evidências que confirmem que a patologia não possui nexo de causalidade com a atividade exercida pelo empregado. (DALLEGRAVE NETO, 2007).

Assim, o empregador precisa comprovar que coordena de forma adequada o ambiente de trabalho, por meio de programas e mecanismos de comprovação, como por exemplo, o das normas regulamentadoras através do PPRA previsto na NR9, do PGR contido na NR22, do PCMAT regulamentado na NR18, do PCMSO estabelecido na NR7, da análise ergonômica do trabalho instituída na NR17, também podendo demonstrar pelo Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário, e pela CAT. Todavia, toda essa documentação carecerá ser contemporânea ao período da patologia e com assinatura do profissional responsável registrado em órgão de classe ou análogo. Após isso, a solicitação e as provas produzidas pelo empregador, serão avaliadas pelo INSS que cientificará ao trabalhador sobre a existência de impugnação por parte da empresa, para que querendo, apresente sua

defesa.

Desta forma, no caso de êxito na impugnação pela empresa, o nexó técnico epidemiológico pode vir a não ser aplicado, depois de uma decisão fundamentada da autarquia, no caso das informações e dos elementos cruciais e contemporâneos ao exercício do trabalho evidenciarem a inexistência do nexó causal entre a patologia e a atividade (DALLEGRAVE NETO, 2007).

5 A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DO NTEP NAS AÇÕES TRABALHISTAS ACIDENTÁRIAS

Essa grande evolução na esfera previdenciária, trazida pelo NTEP, também teve um grande impacto na Justiça do Trabalho. Pois, além de servir como paradigma para os peritos médicos designados pelo magistrado, na sua análise técnica e científica, o nexó técnico previdenciário assentiu ao reconhecimento do nexó de causalidade para fins de responsabilidade civil na seara trabalhista.

Neste posicionamento, a 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, evento realizado pela ANAMATRA, TST e ENAMAT, editou o seguinte enunciado:

ENUNCIADO 42. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexó técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991.

Neste norte, o Tribunal Superior do Trabalho possui diversos julgados favoráveis à aplicação do NTEP, veja-se a ementa de um Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CONCAUSAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS . [...] **A Corte de origem concluiu pela responsabilidade objetiva do empregador com base no nexó técnico epidemiológico (NTEP) relacionado à atividade da empresa Reclamada;** por outro lado, ainda que se fosse perquirir a responsabilidade subjetiva, depreende-se que a culpa da Reclamada também restou evidenciada no contexto probatório uma vez que foi negligente em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CCB/02), deveres anexos ao contrato de trabalho, “ ao permitir que o reclamante desempenhasse atividades com posturas inadequadas, transportando excesso de peso ocasionou a lesão e permitiu o agravamento delineado no caso sob exame” [...] Assim, afirmando o Juiz de Primeiro Grau, após minuciosa análise da prova, corroborada pelo julgado do TRT, o preenchimento dos requisitos configuradores do dano moral e material, torna-se inviável, em recurso

de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Desse modo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido (Ag-AIRR-11549-81.2014.5.18.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 14/05/2021) (sem grifos no original).

Seguindo a mesma linha, a maior parte dos Tribunais Regionais também tem aplicado da presunção proveniente do NTEP em Juízo, conforme se constata em uma ementa do TRT da 4ª Região a seguir transcrita:

EMENTA DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CONCAUSA. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. Recentemente, o STF reconheceu, no julgamento da ADI 3.931/DF, que, para a configuração do nexos causal, existindo o nexos técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) entre a moléstia apresentada pelo empregado e o CNAE do empregador, presume-se como doença laboral, exceto se houver prova inequívoca em contrário nos autos. Assim, se o conjunto probatório não for suficiente para desconstituir a presunção do nexos causal, este deve ser reconhecido, autorizando a responsabilização do empregador pelos danos decorrentes. Recurso do reclamante provido. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0022164-37.2017.5.04.0030 ROT, em 19/08/2020, Desembargador Marcos Fagundes Salomão).

Nesse contexto, o empregador apenas se eximirá da responsabilidade de indenizar o trabalhador no caso de demonstrar de maneira robusta que a patologia, na situação em concreto, não está relacionada com o trabalho, mas sim, tendo sido ocasionada por culpa exclusiva do empregado, fato de terceiro ou força maior. Também, pode-se comprovar a culpa recíproca, assim, diminuindo a indenização de forma proporcional a sua culpabilidade. Como exemplo de responsabilidade objetiva, pode-se citar o caso de perda auditiva induzida por ruído (PAIR) motivada por culpa do empregado que não oferece o uso correto de equipamento de proteção individual (DALLEGRAVE NETO, 2007).

Logo, o nexos técnico epidemiológico é um alicerce seguro para ocasionar a responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. A Carta Magna instituiu uma estrutura de direitos intangíveis, estimulando, em sua própria norma, a proteção do trabalhador de forma extensiva, de acordo com o previsto no caput do artigo 7º da Lei Maior (ISHII, 2012).

Ocorre, entretanto, que a possibilidade dessa metodologia de presunção na seara trabalhista necessita vir de encontro com alguns pontos importantes que não possuem um entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência, o primeiro seria sobre a possibilidade de dispensa da prova pericial pelo magistrado, quando já se é aplicado à presunção disposta no NTEP pela perícia da autarquia federal; e, o segundo ponto seria o seguinte: na inconclusão do perito judicial, no processo movido em face do empregador,

é cabível ao juízo aplicar a presunção disposta pelo Nexo Técnico Epidemiológico? (SILVA JÚNIOR, 2012).

Primeiramente, admitir a dispensa da prova pericial, no curso do processo trabalhista, tão somente pelo fato do empregador não ter impugnado a aplicação do NTEP, como previsto no artigo 21-A, § 2º da Lei n. 8.213/1991, ou, indo mais além, no caso da dispensa da perícia judicial ter apenas como fundamento “a insuficiência de provas produzidas pelo empregador para INSS afastar a presunção do nexo causal entre a doença e a atividade econômica”, violam os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (SILVA JÚNIOR, 2012).

Em outro ponto, no caso da perícia judicial ser inconclusiva, o nexo técnico epidemiológico pode ser aplicado como forma de responsabilidade objetiva ao empregador, ora, sabe-se que os dados coletados para aplicação do NTEP foram a partir de um estudo diacrônico, por vários anos, de acordo com as características próprias de cada atividade econômica.

Aliás, na Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 3.931 do Distrito Federal que julgou a aplicabilidade do Nexo Técnico Epidemiológico como constitucional, a Ministra Rosa Weber finalizou seu voto, acompanhando a relatora Min. Cármen Lúcia, com a seguinte colocação sobre:

Verifico que se trata de importante critério instituído pelo legislador com a finalidade de viabilizar o acesso do segurado ao direito aos benefícios por incapacidade, a partir de análises técnicas do Ministério da Previdência Social, que identificaram falhas concretas no sistema anterior. Trata-se de medida concretizadora do direito subjetivo do trabalhador à saúde e segurança no trabalho, além de promotora de investimentos do empregador na melhoria do meio ambiente do trabalho. Revela importante iniciativa em direção ao equilíbrio entre a saúde do trabalhador, a livre iniciativa e o meio ambiente do trabalho (STF, Plenário, ADI 3931/DF).

Por conseguinte, o NTEP serve como um embasamento seguro da responsabilidade objetiva do patrão nas patologias que tem relação com o trabalho, já que integra o previsto no parágrafo único do art. 927 do CC nos casos de existência de um risco inabitual entre a atividade do empregador e a enfermidade.

6 CONCLUSÃO

O desenvolvimento dessa pesquisa caracterizou-se numa análise acerca do NTEP e seus efeitos no direito trabalhista e previdenciário. O problema indagado era o subseqüente: O nexo técnico epidemiológico previdenciário é realmente eficaz e pode gerar a presunção de nexo causal entre a doença ocupacional que acometeu o empregado e a atividade econômica de seu empregador, e, indo mais além, possui eficácia probante para aplicar a responsabilidade objetiva ao patrão em uma eventual reclamação trabalhista?

Por fim, têm-se que todos os acidentes relacionados ao trabalho, sejam eles típicos, doenças ocupacionais ou por equiparação carecem comprovar o nexo causal

entre a patologia e o trabalho, para assim, o segurado ter seu benefício considerado como acidentário e não apenas como previdenciário, deste modo, tornando-o muito mais vantajoso.

Todavia, pela dificuldade de comprovação do nexos causal entre a doença e trabalho exercido pelo empregado, foi instituído pelo INSS o Nexos Técnico Epidemiológico, que nada mais é do que uma presunção, invertendo o ônus da prova para a empresa. Esse método tem como base critérios epidemiológicos, porquanto, algumas patologias possuem maior incidência em determinados ramos econômicos, em relação a outros, e a partir do NTEP essas doenças passaram a ser ponderadas com presunção ocupacional. A classificação que associa o CID com o CNAE foi estabelecida na lista C do anexo II do Decreto 3.048/99. Contudo, essa presunção é relativa, portanto, empresa poderá solicitar ao Instituto Nacional do Seguro Social a não aplicação do NTEP ao caso concreto, através da demonstração de ausência de nexos causal entre a atividade e o agravo.

Essa motodização começou a ser aplicada em 2007 e, a partir do respectivo ano, a perícia médica das Agências da Previdência Social passaram a seguir o novo método para caracterizar o gênero dos benefícios concedidos por acidentes ou doença associadas ao trabalho.

Por fim, o NTEP também teve um grande impacto na Justiça do Trabalho. Pois, além de servir como paradigma para os peritos médicos designados pelo magistrado, na sua análise técnica e científica, o nexos técnico previdenciário assentiu ao reconhecimento do nexos de causalidade para fins de responsabilidade civil na seara trabalhista.

Diante disso, chega-se à conclusão que esse método de presunção é uma medida concretizadora do direito subjetivo do trabalhador à saúde e segurança no trabalho, além de promotora de investimentos do empregador na melhoria do meio ambiente do trabalho. Portanto, o NTEP deve ser aplicado na concessão dos benefícios acidentários sempre que a empresa não conseguir afastar a presunção relativa dos critérios epidemiológicos, e também, pode ser utilizado como um embasamento seguro para a responsabilidade objetiva do empregador, nas patologias que possuem relação com o trabalho e que a perícia judicial trabalhista se restar inconclusiva.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Maria Rita Manzarra Garcia de. **Nexos técnico epidemiológico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1901, 14 set. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11729>. Acesso em: 06 maio 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexos Técnico Epidemiológico, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 2007. Seção 1, p. 2. (Publicação original). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 fev. 2007. Seção 1, p. 10. (Retificação)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 3931/DF**. Plenário. Relatora: Min. Cármen **Lúcia**, data 20/04/2020. Disponível em: <https://>

portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2541930. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0022164-37.2017.5.04.0030**. 3ª Turma, Desembargador Marcos Fagundes Salomão, data 19/08/2020. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/z-od0pjmF2UkVaD5N1Pchw>. Acesso em: 30 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR-11549-81.2014.5.18.0004**. 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 14/05/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/2579e0e92f5a6a9d7e097e379cc992d9>. Acesso em: 30 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Nota Técnica nº 12/2005/MPS/SPS/CGEP**. Brasília, 2005.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Previdência Social: Reflexões e Desafios**. Brasília: MPS, 2009. 232 p. – (Coleção Previdência Social, Série Estudos; v. 30).

BRANCO, A. B. A.; ILDEFONSO, S. A. G. Prevalência e duração dos benefícios auxílio-doença decorrentes de asma no Brasil em 2008. **J Bras Pneumol**, Brasília, DF, v. 38, n. 5, p. 550-8, 2008.

CARDOSO, Phelipe. **Manual de Direito Previdenciário – Volume Único**. Salvador: JusPodivm, 2020.

CASTRO, Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Direito Previdenciário**. 13. ed. Santa Catarina: Conceito, 2011.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Nexo técnico epidemiológico e seus efeitos sobre a ação trabalhista indenizatória. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p.143-153, jul./dez., 2007. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Jose_Neto.pdf. Acesso em: 22 maio 2021.

GERVAZIO, Carla Cibelly Garcia. **Presunção legal das doenças ocupacionais face a aplicabilidade no nexos técnico epidemiológico**. Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, 2008. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/14696>. Acesso em: 14 maio 2021.

GONÇALVES, Ruth de Cássia Magalhães Negrão; SANCHES, Claudio José Palma. **Previdência social: Nexos Técnico Epidemiológico**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 9, n. 9, 2013.

GRAÇA, Selma de Aquino e; VENDRAME, Antônio Carlos. **FAP/NTEP: aspectos jurídicos e técnicos**. São Paulo: LTR, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte; VOSS, Agatha Accorsi. A contribuição destinada ao financiamento do seguro de acidentes de trabalho e a aplicação do RE Nº 343.446/SC. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, v. 4, n. 1, 2018.

ISHII, Sary Yoko. O nexu técnico epidemiológico como fundamento da responsabilidade objetiva do empregador nas doenças relacionadas ao trabalho. **Revista TRT 6**, 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/103117/2012_ishii_sary_nexo_tecnico.pdf?sequence=1. Acesso em: 29 maio 2021.

MONTEIRO, Antonio Lopes e BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais (conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas)**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ORTIZ, Edilson; BIROLLI, Silvio Luís. O acidente do trabalho e as responsabilidades do empregador. **Revista Interfaces: ensino, pesquisa e extensão**. v. 1, n. 1, p. 53-62, 2009. Disponível em: uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170419175619.pdf. Acesso em: 29 abr. 2021.

RODRIGUES, Deusmar José. **Manual Temático de Direito Trabalhista**. Leme: J. H. Mizuno, 2014.

RODRIGUES, Lorrán Santos; MAIONE, Fabricio; SANTOS Marcos dos; GOMES, Carlos Francisco Simões; SILVA, Thalita Martins da. **Acidentes de trabalho no Brasil-uma análise das comunicações de acidente de trabalho (CAT), 2001-2016**. Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia XVI SEGeT. Faculdades Dom Bosco, 2019.

SILVA JÚNIOR, Edson. **Nexo técnico epidemiológico e sua aplicação perante a justiça do trabalho nas ações de indenização por acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 40, p. 129-138, jan./jun., 2012. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/103841>. Acesso em: 31 maio 2021.

TEIXEIRA, Edriene Barros. **Nexo técnico epidemiológico e benefícios previdenciários por acidentes de trabalho**. Dissertação (Mestrado em Saúde, Ambiente e Trabalho) - Programa de Pós-Graduação em Saúde, Ambiente e Trabalho, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/31822>. Acesso em: 02 jun. 2021.

Recebido em: 16 nov. 2021 Aceito em: 24 jan. 2022.